

FUNDAÇÃO MARIA E OLIVEIRA
NOVOS ESTATUTOS
(SEGUNDA ALTERAÇÃO AOS ARTIGOS 2º. E 3º.)

Est
2
TSP

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E FINS

Art.º 1º. - A Fundação Maria Oliveira é uma fundação de solidariedade social instituída por testamento da benemérita Maria do Carmo Elizeu de Oliveira, de 10 de Setembro de 1913, e tem a sua sede na Cidade de Alcobaça.

Art.º 2º. - A Fundação, constituída por tempo ilimitado, tem por fins a promoção e protecção social da população idosa e infantil do concelho de Alcobaça.

Art.º 3º. - Para realização dos seus fins, a instituição propõe-se manter um Lar de Idosos com uma unidade residencial, um Centro de Dia e um Serviço de Apoio Domiciliário a idosos a dar apoio a acamados e reformados e desenvolver outras actividades de índole social e cultural, nomeadamente creche, jardim de infância e actividades de tempos livres.

Art.º 4º. - 1 - Sem quebra da sua autonomia e independência e dos princípios que a criaram e orientam, a Fundação cooperará, na medida das suas possibilidades, e na realização dos seus fins, com quaisquer outras entidades públicas e particulares, que o desejem e, igualmente, promoverá a colaboração e o melhor entendimento com as autoridades e população locais, em tudo o que respeita à manutenção e ao desenvolvimento das obras sociais existentes, designadamente através de actuações de carácter dinamizador, cultural e recreativo;

2 - A Fundação poderá, assim, efectuar acordos com outras instituições públicas ou particulares de solidariedade social ou com o próprio Estado para melhor realização dos seus fins;

3 - Igualmente poderá associar-se a outras instituições afins constituindo uniões, federações ou confederações, para os fins consignados no art.º 88º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

Art.º 5º. - A organização e funcionamento dos serviços constarão de regulamentos internos elaborados pelo Conselho de Administração, em conformidade com as normas técnicas emitidas pelos serviços oficiais competentes e sujeitos à homologação dos mesmos, desde que seja respeitada a vontade da fundadora.

Art.º 6º. - 1 - Os serviços prestados pela instituição serão gratuitos ou remunerados em regime de porcionismo, de acordo com a situação económico-familiar dos utentes, apurada em inquérito a que se deve sempre proceder;

2 - As tabelas das comparticipações dos utentes serão elaboradas em conformidade com as normas emitidas pelos serviços oficiais competentes ou com os acordos de cooperação celebrados com os mesmos, tendo sempre em conta as possibilidades financeiras da instituição.

CAPITULO II

DO PATRIMÓNIO E DO REGIME FINANCEIRO

Art.º 7º. - 1 - O património da Fundação é constituído por todos os bens constantes e identificados na relação anexa aos presentes estatutos fazendo parte deles e, ainda, pelos que venha a adquirir por título legítimo;

2 - A instituição não pode alienar, nem onerar os seus bens, móveis e imóveis, sem prévio parecer favorável do Conselho Fiscal.

Art.º 8º. - As receitas da Fundação são ordinárias e extraordinárias:

1 - Constituem receitas ordinárias:

- a) Rendimento de bens e capitais próprios;
- b) Comparticipações e percentagens de compensação pagas pelos utentes;
- c) Outros rendimentos de serviços e obras sociais;
- d) Subsídios, comparticipações e compensações entregues pelo Estado e Autarquias Locais com carácter regular ou permanente em troca de serviços prestados.

2 - Constituem receitas extraordinárias:

- a) Heranças, legados e doações;
- b) Produto de empréstimos;
- c) Produto de alienação de bens;
- d) Produto de festas e donativos de particulares;
- e) Subsídios eventuais do Estado e Autarquias Locais;
- f) Outros rendimentos que pela sua natureza não se repetem com regularidade em anos económicos sucessivos;
- g) Os espólios dos utentes que não forem legitimamente reclamados pelos respectivos interessados dentro do prazo legal.

Art.º 9º. - As despesas da Fundação são ordinárias e extraordinárias:

1 - São despesas ordinárias:

- a) As que resultam da execução dos presentes estatutos;
- b) As que respeitam aos encargos certos da responsabilidade da instituição;
- c) As que assegurem a conservação e a reparação dos bens e a manutenção dos serviços, incluindo as remunerações do pessoal e encargos patrimoniais;
- d) De impostos, contribuições e taxas que onerem bens e serviços;
- e) De quotizações devidas a Uniões ou Federações em que a instituição esteja inscrita ou filiada;
- f) As que resultarem de deslocações de utentes, corpos gerentes e pessoal, quer em serviço da instituição quer para benefício dos próprios assistidos;
- g) Quaisquer outras despesas com carácter de continuidade e permanência que resultem de disposições legais ou estatutárias.

2 - São despesas extraordinárias:

- a) Da construção e equipamento de novos edifícios e obras de grande reparação ou ampliação dos existentes;
- b) Da aquisição de terrenos para construção de edifícios, ou de novos prédios rústicos e urbanos;
- c) Auxílios imperiosos a indivíduos que deles necessitem com urgência;
- d) Outras despesas que se justifiquem para fins úteis e necessários e que a sua satisfação mereça parecer favorável do Conselho Fiscal.

Art.º 10º. - O exercício anual da gerência corresponde ao ano civil.

Art.º 11º. - 1 - Até 30 de Novembro de cada ano será elaborado e submetido à aprovação, juntamente com o plano de actividades, o orçamento para o ano seguinte, com a discriminação das receitas e despesas de cada sector de actividades;

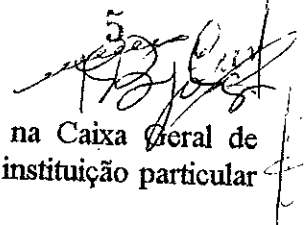
2 - No decorrer do ano, o orçamento poderá ser objecto de duas revisões e das alterações necessárias, desde que as mesmas sejam submetidas a visto dos serviços competentes.

Art.º 12º. - Será extraído, diariamente, um balancete do respectivo movimento de dinheiro e valores equivalentes verificado nesse mesmo dia, e, na primeira reunião de cada mês, será apresentado para apreciação o balancete do movimento do mês anterior.

Art.º 13º. - Na secretaria existirão, devidamente escriturados, os livros de contas, registos e cadernos auxiliares que forem julgados convenientes para esclarecimento da escrita e de todos os negócios da instituição.

Art.º 14º. - Até 31 de Março de cada ano será elaborada e votada a conta de gerência do exercício anterior instruída com o respectivo relatório.

Art.º 15º. - Na elaboração e execução dos orçamentos e no funcionamento dos serviços de contabilidade e tesouraria serão respeitadas as normas orientadoras de carácter genérico da actividade tutelar do Estado, de modo a ser obtido o melhor aperfeiçoamento possível dos serviços.

5


Art.º 16º. - Os Capitais da Fundação são depositados à ordem ou a prazo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou em qualquer caixa económica anexa a uma instituição particular de solidariedade social ou em qualquer instituição de crédito.

Parágrafo único - Exceptuam-se deste preceito os dinheiros necessários ao movimento normal diário da instituição.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 17º. - Os corpos gerentes da Fundação são o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Art.º 18º. - Os membros dos corpos gerentes são nomeados em conformidade com as normas fixadas nos artigos 26º. e 33º. dos presentes estatutos e o seu mandato cessa com o das entidades que os nomearam.

Art.º 19º. - No caso de eventuais vacaturas, as vagas serão preenchidas por nomeação pelas entidades respectivas e pela forma referida nos artigos 26º. e 33º. dos presentes estatutos.

Art.º 20º. - O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito, mas pode verificar-se o pagamento das despesas dele derivadas.

Art.º 21º. - Não podem ser designados para corpos gerentes as pessoas que, mediante processo judicial, inquérito ou sindicância, tenham sido removidas dos cargos directivos da Fundação ou de outra instituição privada de solidariedade social, ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções.

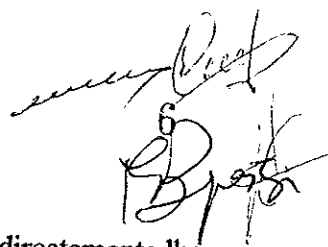
Art.º 22º. - 1 - Os corpos gerentes são convocados pelos respectivos Presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares;

2 - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente direito a voto de qualidade no caso de empate.

Art.º 23º. - Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes e são responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato, salvo se:

a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração expressa na acta da sessão imediata em que estejam presentes;

b) Tiverem votado contra a resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.



Art.º 24º. - Os membros dos corpos gerentes não podem votar em assuntos que directamente lhe digam respeito ou nos que sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.

Art.º 25º. - É vedada aos membros dos corpos gerentes a celebração de contratos com a Fundação, salvo se deles resultar manifesto benefício para a instituição.

Parágrafo único - Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no corpo deste artigo deverão constar das actas das reuniões dos respectivos corpos gerentes.

SECÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art.º 26º. - 1 - O Conselho de Administração é constituído por três membros, - Presidente, Secretário e Tesoureiro - nomeados, respectivamente, pelo Presidente da Câmara Municipal de Alcobaça, Câmara Municipal de Alcobaça e Mesa da Misericórdia de Alcobaça;

2 - As nomeações devem ser feitas e comunicadas pelas entidades referidas no número anterior, até ao dia 10 de Janeiro do ano em que se inicia o mandato ou, no caso de vacatura, no prazo de 8 dias a contar da data em que o cargo ou cargos forem oficiosamente declarados vagos;

3 - Os membros do Conselho de Administração cessante manter-se-ão em exercício até à posse do novo Conselho de Administração;

4 - No caso de incumprimento do disposto no n.º 2 deste artigo, é à Mesa da Assembleia Municipal que competirá a nomeação ou nomeações no prazo de 30 dias contado a partir da data da cessação do mandato ou da vacatura.

Art.º 27º. - O Conselho de Administração tomará posse, conferida pelo Presidente da Câmara, até ao 45º. dia do início do mandato da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Em caso de vacaturas, deverá proceder-se ao preenchimento das vagas existentes, no prazo máximo de 30 dias.

Art.º 28º. - Compete ao Conselho de Administração dirigir e administrar a Fundação e designadamente:

- a) Fixar ou modificar a estrutura dos serviços da instituição e regular o seu

funcionamento, elaborando regulamentos internos de acordo com as normas técnicas emitidas pelos serviços oficiais competentes e submetendo-os à homologação dos mesmos;

- b) Organizar e elaborar os orçamentos, contas de gerência e quadros de pessoal e submetê-los ao visto dos serviços oficiais;

- c) Elaborar os programas de acção da instituição, articulando-os com os planos e programas gerais de segurança social e respeitando as instruções emitidas pelo Ministério dos Assuntos Sociais no domínio da sua competência legal;
- d) Elaborar relatórios anuais sobre a situação financeira e funcionamento da instituição;
- e) Zelar pela organização e eficiência dos serviços;
- f) Contratar os trabalhadores da instituição de acordo com as habilitações legais adequadas e exercer em relação a eles competente acção disciplinar;
- g) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores da instituição;
- h) Efectuar a título oneroso aquisições e fornecimentos e alienar bens com respeito pela legislação aplicável e pelas disposições testamentárias;
- i) Aceitar heranças a benefício de inventário e doações ou legados não se obrigando ao cumprimento dos encargos que excedam a sua força;
- j) Providenciar sobre as fontes de receita da instituição;
- l) Representar a Fundação em juízo e fora dele;
- m) Propor às entidades tutelares a alteração dos estatutos ou a modificação dos fins da Fundação, nos termos da legislação aplicável e com o total respeito pela vontade da fundadora;
- n) Comunicar às entidades tutelares a ocorrência dos factos que, nos termos da lei, constituam causas extintivas da Fundação.

Parágrafo único - Para efeitos destes estatutos, designadamente do disposto nas alíneas m) e n) do presente artigo são consideradas entidades com poderes de tutela:

- A Câmara Municipal quando da execução do testamento da fundadora, nomeadamente, os actos relativos à manutenção, valorização, alienação e transferências de bens patrimoniais;
- O Governo Central, pelo Ministério competente, relativamente à execução e cumprimento das disposições legais e bem assim dos acordos de cooperação.

Art.º 29º. - Compete em especial ao Presidente:

- a) Superintender na administração da Fundação e orientar e fiscalizar os respectivos serviços;
- b) Dirigir os trabalhos do Conselho de Administração e promover a execução das suas deliberações;
- c) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação do Conselho na reunião seguinte;
- d) Assinar os actos de mero expediente e, juntamente com um outro membro do Conselho, os actos e contratos que obriguem a Fundação.

Art.º 30º. - Compete ao Secretário:

- a) Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- b) Lavrar as actas das reuniões do Conselho de Administração;
- c) Superintender nos serviços de expediente;
- d) Organizar os processos dos assuntos que devem ser apreciados pelo Conselho de Administração;
- e) Subscrever as autorizações de pagamento e assinar as guias de receita.

Art.º 31º. - Compete ao Tesoureiro:

- a) Receber e guardar os valores da Instituição;
- b) Satisfazer as ordens de pagamento que forem assinadas e subscritas pelo Presidente e Secretário, respectivamente;
- c) Arquivar todos os documentos da receita e despesa;
- d) Orientar a escrituração das receitas e despesas em conformidade com as normas emitidas pelos serviços oficiais competentes;
- e) Apresentar mensalmente ao Conselho de Administração o balancete das receitas e despesas do mês anterior.

Art.º 32º. - 1 - O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez em cada mês;

2 - De todas as reuniões serão lavradas actas, em livro próprio, assinadas pelos membros presentes.

SECÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art.º 33º. - 1 - O Conselho Fiscal é constituído por três membros - um Presidente e dois Secretários - nomeados pela Assembleia Municipal;

2 - As nomeações serão comunicadas, pelo Presidente da Assembleia Municipal, por ofício devidamente assinado e autenticado.

Art.º 34º. - Compete ao Conselho Fiscal inspeccionar e verificar todos os actos da administração da Fundação, zelando pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos e, em especial:

- a) Dar parecer sobre o relatório anual e conta de gerência apresentada pelo Conselho de Administração;

- b) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Conselho de Administração;
- c) Aprovar e visar os orçamentos e contas da instituição;
- d) Comunicar à Câmara Municipal quaisquer actos do Conselho de Administração fora do âmbito estatutário ou lesivos aos interesses da instituição.

Art.º 35º. - 1 - O Conselho Fiscal pode propor ao Conselho de Administração reuniões extraordinárias para discussão conjunta de determinados assuntos;

2 - Os membros do Conselho Fiscal podem assistir, sempre que o julguem conveniente, às reuniões do Conselho de Administração sem direito a voto.

Art.º 36º. - 1 - O Conselho Fiscal deverá reunir, pelo menos, duas vezes por ano, sendo a primeira até 15 de Abril para discussão e votação do relatório e contas de gerência, e a segunda até 15 de Dezembro para apreciação e votação do orçamento;

2 - De todas as reuniões serão lavradas actas em livro próprio e assinadas pelos membros presentes.

CAPITULO IV

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DO PESSOAL AGRÍCOLA TÉCNICO E AUXILIAR

Art.º 37º. - Os serviços de secretaria e contabilidade funcionarão sob orientação do Conselho de Administração, e serão executados pelo pessoal que for necessário, de harmonia com os regulamentos que vierem a ser aprovados.

Art.º 38º. - 1 - Haverá os necessários quadros de pessoal para os sectores e actividades da instituição que garantam o seu funcionamento eficiente e uma progressiva melhoria dos serviços;

2 - Serão elaborados, conseqüentemente, os respectivos regulamentos, com definição, quanto possível pormenorizada, dos direitos e deveres do pessoal.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art.º 39º. - A Fundação, no exercício das suas actividades, respeitará a acção orientadora e tutelar do Estado, nos termos da legislação aplicável e cooperará com outras instituições privadas e com os

serviços oficiais competentes para obter o mais alto grau de justiça, de benefícios sociais e de aproveitamento de recursos.

Art.º 40º. - No caso de extinção da Fundação competirá à Câmara Municipal de Alcobaça tomar, quanto aos bens e pessoas, as medidas necessárias à salvaguarda dos objectivos sociais prosseguidos pela Fundação, em conformidade com as disposições legais e testamentárias aplicáveis.

Art.º 41º. - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração, de acordo com a legislação no momento em vigor e as normas orientadoras emitidas pelos serviços oficiais competentes.

(Segunda alteração aos Estatutos aprovados por despacho de 5 de Janeiro de 1984, exarado por delegação de competência da Secretária de Estado da Segurança Social, publicado no D.R. da III Série, n.º 69, de 22 de Março de 1984).

Alcobaça, 28 de Setembro de 1998.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

